









# PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES



#### **CPC-2015**

**Art. 347**. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.



**Art. 348.** Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do **efeito da revelia previsto no art. 344**, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.



**Art. 348.** Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do **efeito da revelia previsto no art. 344**, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda provizir, se ainda não as tiver indicado.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FÁTICAS FEITAS PELA PARTE AUTORA



**Art. 348.** Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do **efeito da revelia previsto no art. 344**, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda provizir, se ainda não as tiver indicado.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FÁTICAS FEITAS PELA PARTE AUTORA



Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.



#### Súmula do STF:

**Enunciado n. 231.** O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.



**Art. 350.** Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no **prazo de 15 (quinze) dias**, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.



# SUPRESSÃO DA REFERÊNCIA AO RECONHECIMENTO DO "FATO EM QUE SE FUNDOU A AÇÃO"

#### **CPC-2015:**

**Art. 350.** Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no **prazo de 15 (quinze) dias**, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.



# SUPRESSÃO DA REFERÊNCIA AO RECONHECIMENTO DO "FATO EM QUE SE FUNDOU A AÇÃO"

#### **CPC-2015:**

**Art. 350.** Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no **prazo de 15 (quinze) dias**, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.



**Art. 350.** Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no **prazo de 15 (quinze) dias**, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

SUPRESSÃO DA REFERÊNCIA A PROVA "DOCUMENTAL"



**Art. 351.** Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no **art. 337**, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.



# CPC-2015: **Art. 337.** Incumbe ao réu, **antes de discutir o mérito**, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; *X* - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

**Art. 351.** Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de **15 (quinze) dias**, permitindo-lhe a produção de prova.



**Art. 352.** Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.



**Art. 353.** Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.



#### CPC-1973:

**Art. 325**. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5°).



**Art. 503**. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito **tem força de lei** nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

widico

**Art. 1.054**. O disposto no art. 503, § 1°, **somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código**, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.



#### CPC-1973:

**Art. 325**. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5°).



#### CPC-1973:

Art. 325. Contest de direito que constitute de pedido, o autor poderá requerer, de la constitute de sobre ele o juiz profira sentença incidente de la existência ou da inexistência do di maer, no todo ou julgamento da lide (art. 5°).



# PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES



# PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

# OCORRÊNCIA DE REVELIA



PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES OCORRÊNCIA DE REVELIA

APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO



SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA

CPC-2015	
Art. 72. O juiz no	meará curador especial ao:
)	
l - réu preso reve constituído advog	l, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for gado.
Parágrafo único.	A curatela especial será exercida pela <b>Defensoria Pública</b> , nos termos da lei.

**Art. 341**. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

*(...)* 

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.



SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA

(CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



**SENTENÇA** 

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

#### Exclusões da presunção de veracidade das alegações fáticas feitas pela parte autora:

- 1 réu preso revel, independentemente da modalidade de citação CPC-2015, art. 72, II;
- **2** réu revel citado fictamente (por edital ou por mandado com hora certa) CPC-2015, arts. 72, II, e 341, parágrafo único;
- **3** ingresso de assistente CPC-2015, art. 121 e seu parágrafo único;
- **4** havendo pluralidade de réus, algum apresentar contestação impugnando alegação fática comum ao revel CPC-2015, art. 345, I;
- **5** se o direito material em discussão for do tipo em que a vontade das partes é ineficaz para produzir o efeito jurídico pretendido pela parte autora CPC-2015, art. 345, II;
- **6** se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento, público ou particular, que a lei considere indispensável à prova do ato CPC-2015, art. 345, III;
- **7** se as alegações fáticas apresentadas pela parte autora forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos CPC-2015, art. 345, IV;
- **8** se o réu intervier a tempo de requerer produção de provas CPC-2015, arts. 346, parágrafo único, e 349.



SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



**SENTENÇA** 

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



**SENTENÇA** 

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



NÃO HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



**SENTENÇA** 

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



NÃO HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS

HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS



SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



**SENTENÇA** 

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



NÃO HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS



**SENTENÇA** 

HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA ESPECIFICAR, EM 5 DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, SE AINDA NÃO AS INDICOU (CPC-2015, ARTS. 348 E 218, § 3º)

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



**SENTENÇA** 

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



NÃO HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS



**SENTENÇA** 

HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA ESPECIFICAR, EM 5 DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, SE AINDA NÃO AS INDICOU (CPC-2015, ARTS. 348 E 218, § 3º)

SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE SANÁVEL

SE O RÉU ESTÁ PRESO OU A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA (CPC-2015, ART. 72, II, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



**SENTENÇA** 

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



NÃO HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS



**SENTENÇA** 

HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA ESPECIFICAR, EM 5 DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, SE AINDA NÃO AS INDICOU (CPC-2015, ARTS. 348 E 218, § 3º)

SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE SANÁVEL



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, CORRIGIR O DEFEITO (CPC-2015 – ART. 352)



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)

SE O RÉU ALEGAR, NA DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AFIRMAR QUE NÃO É O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO A QUE SE REFERE O AUTOR



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)

SE O RÉU ALEGAR, NA DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AFIRMAR QUE NÃO É O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO A QUE SE REFERE O AUTOR



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA, EM 15 DIAS, REPLICAR OU ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL (CPC-2015, ARTS. 338, "CAPUT", 339, §§ 1º E 2º, E 351)



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)

SE O RÉU ALEGAR, NA DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AFIRMAR QUE NÃO É O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO A QUE SE REFERE O AUTOR



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA, EM 15 DIAS, REPLICAR OU ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL (CPC-2015, ARTS. 338, "CAPUT", 339, §§ 1º E 2º, E 351)

SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO

OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO

OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)

SE O RÉU ALEGAR, NA DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AFIRMAR QUE NÃO É O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO A QUE SE REFERE O AUTOR OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA, EM 15 DIAS, REPLICAR OU ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL (CPC-2015, ARTS. 338, "CAPUT", 339, §§ 1º E 2º, E 351)

SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 350)



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)

SE O RÉU ALEGAR, NA DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AFIRMAR QUE NÃO É O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO A QUE SE REFERE O AUTOR



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA, EM 15 DIAS, REPLICAR OU ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL (CPC-2015, ARTS. 338, "CAPUT", 339, §§ 1º E 2º, E 351)

SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR



OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 350)

SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE
SANÁVEL



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO

OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)

SE O RÉU ALEGAR, NA DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AFIRMAR QUE NÃO É O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO A QUE SE REFERE O AUTOR OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA, EM 15 DIAS, REPLICAR OU ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL (CPC-2015, ARTS. 338, "CAPUT", 339, §§ 1º E 2º, E 351)

SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 350)

SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE
SANÁVFL

ORDEM PARA QUE A PARTE CORRIJA A IRREGULARIDADE (PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS - CPC-2015, ART. 352)



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO

OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)

SE O RÉU ALEGAR, NA DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AFIRMAR QUE NÃO É O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO A QUE SE REFERE O AUTOR OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA, EM 15 DIAS, REPLICAR OU ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL (CPC-2015, ARTS. 338, "CAPUT", 339, §§ 1º E 2º, E 351)

SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 350)

SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE
SANÁVFL

ORDEM PARA QUE A PARTE CORRIJA A IRREGULARIDADE (PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS - CPC-2015, ART. 352)

SE O AUTOR, NA RÉPLICA, TROUXER DOCUMENTO



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO

OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NA RÉPLICA OU EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, "CAPUT" E SEU § 1º)

SE FOR APRESENTADA DEFESA PEREMPTÓRIA OU DILATÓRIA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 351)

SE O RÉU ALEGAR, NA DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AFIRMAR QUE NÃO É O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO A QUE SE REFERE O AUTOR OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA, EM 15 DIAS, REPLICAR OU ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL (CPC-2015, ARTS. 338, "CAPUT", 339, §§ 1º E 2º, E 351)

SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 350)

SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE
SANÁVFL

ORDEM PARA QUE A PARTE CORRIJA A IRREGULARIDADE (PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS - CPC-2015, ART. 352)

SE O AUTOR, NA RÉPLICA, TROUXER DOCUMENTO

OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE AO SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR TROUXER DOCUMENTO



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE AO SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE AO SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE O CASO FOR DE INTERVENÇÃO DO MP, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE AO SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE O CASO FOR DE INTERVENÇÃO DO MP, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA



ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA QUE O MP SE MANIFESTE NO PRAZO DE 30 DIAS (CPC-2015, ART. 178, "CAPUT")



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE AO SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE O CASO FOR DE INTERVENÇÃO DO MP, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA



ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA QUE O MP SE MANIFESTE NO PRAZO DE 30 DIAS (CPC-2015, ART. 178, "CAPUT")

SE HOUVER INTERVENÇÃO DE TERCEIROS



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE AO SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE O CASO FOR DE INTERVENÇÃO DO MP, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA



ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA QUE O MP SE MANIFESTE NO PRAZO DE 30 DIAS (CPC-2015, ART. 178, "CAPUT")

SE HOUVER INTERVENÇÃO DE TERCEIROS



ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INERENTES À INTERVENÇÃO OCORRIDA



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE AO SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE O CASO FOR DE INTERVENÇÃO DO MP, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA



ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA QUE O MP SE MANIFESTE NO PRAZO DE 30 DIAS (CPC-2015, ART. 178, "CAPUT")

SE HOUVER INTERVENÇÃO DE TERCEIROS



ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INERENTES À INTERVENÇÃO OCORRIDA

SE A LEI IMPUSER A PRESENÇA DE ENTES ESPECÍFICOS (P. EX.: UNIÃO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, CONSELHO ADM. DE DEFESA ECONÔMICA - CADE)



SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE AO SE MANIFESTAR SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO O AUTOR TROUXER DOCUMENTO



OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS (CPC-2015, ART. 437, § 1º)

SE O CASO FOR DE INTERVENÇÃO DO MP, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA



ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA QUE O MP SE MANIFESTE NO PRAZO DE 30 DIAS (CPC-2015, ART. 178, "CAPUT")

SE HOUVER INTERVENÇÃO DE TERCEIROS



ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INERENTES À INTERVENÇÃO OCORRIDA

SE A LEI IMPUSER A PRESENÇA DE ENTES ESPECÍFICOS (P. EX.: UNIÃO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, CONSELHO ADM. DE DEFESA ECONÔMICA - CADE)



ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INTEGRAÇÃO DE TAIS ENTES AO PROCESSO



#### **CPC-2015:**

**Art. 353.** Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.





# JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO



#### CPC-2015:

**Art. 354.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. **485** e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.



**Art. 485.** O juiz **não resolverá o mérito** quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.



**Art. 354.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e **487**, **incisos II e III**, o juiz proferirá sentença.

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.



Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.



**Art. 354.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá **sentença**.

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.



**Art. 354.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.



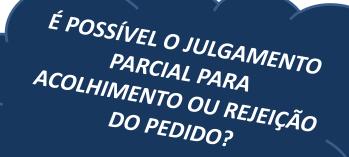
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

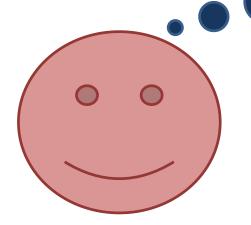
**Parágrafo** L. Co. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela actions, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

NÃO HÁ REFERÊNCIA AO INCISO I DO ART. 487 É POSSÍVEL O JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO NOS CASOS DO INCISO I?











**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 



**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



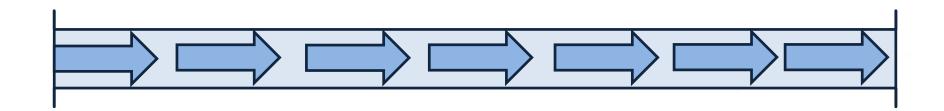
Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.



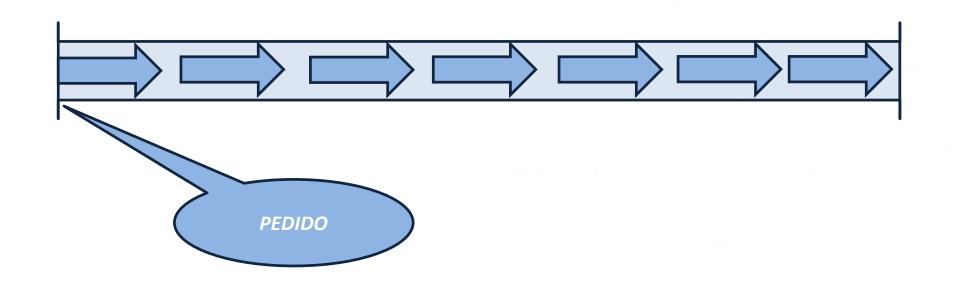
**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 

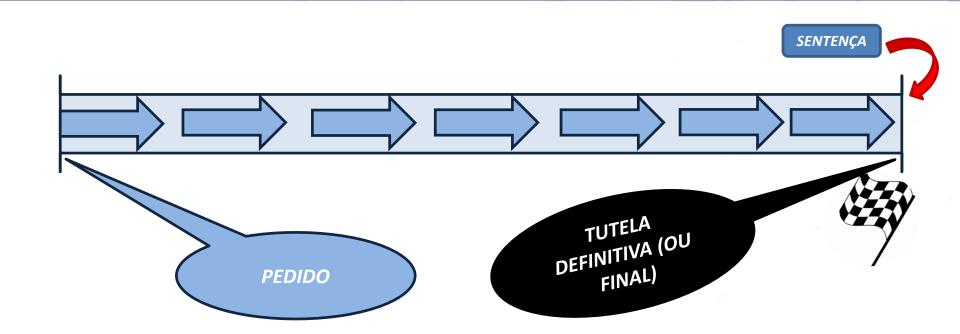




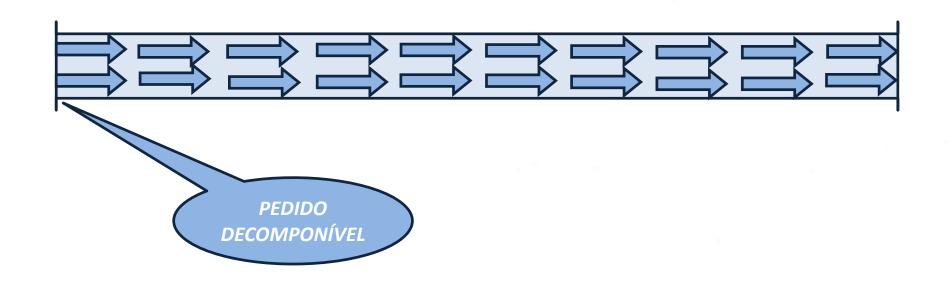




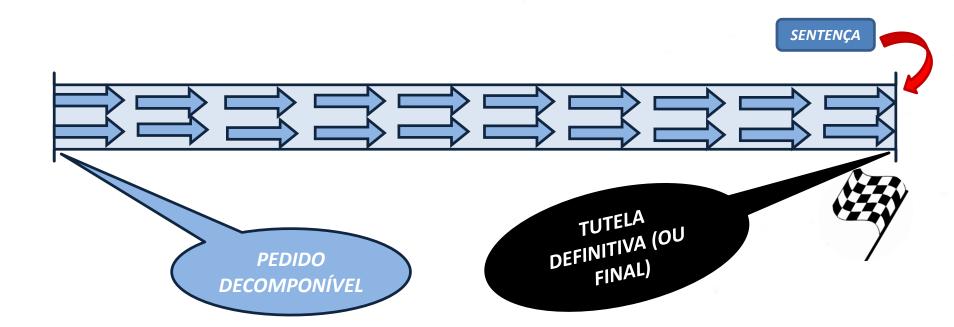




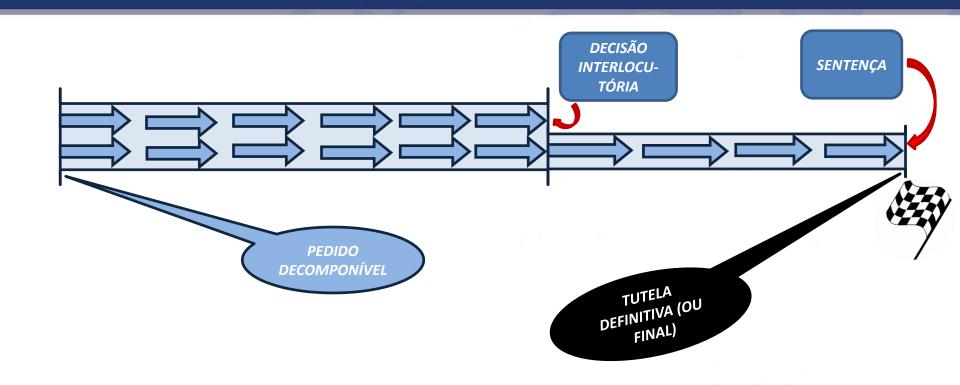




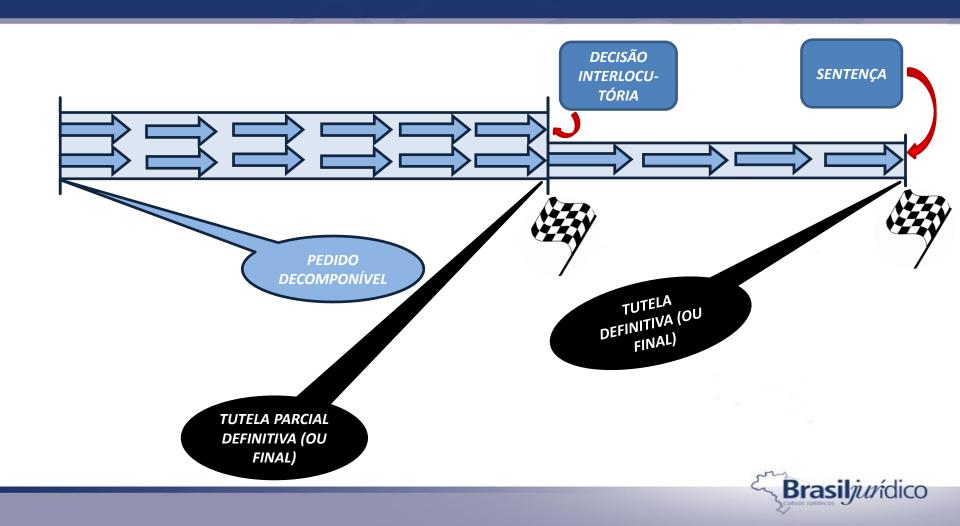












**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 



**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando **um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles**:

/ - mostrar-se incontroverso;



**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando **um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles**:

*I - mostrar-se incontroverso;* 

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art.355.



**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.



**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

*(...)* 

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.



**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.(...)

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.



**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.(...)

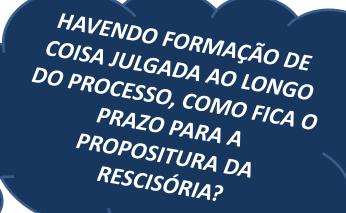
§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

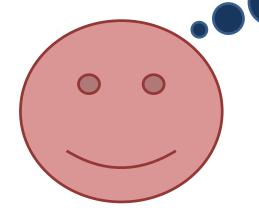
*(...)* 

POSSIBILIDADE DE QUE, AO LONGO DO PROCESSO, SEJAM PROFERIDAS DECISÕES ACOBERTADAS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL









**Art. 975**. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos **contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo**.



**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.(...)

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.



**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se incontroverso;* 

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.(...)

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.



```
CPC-2015:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
```

II - mérito do processo;

Brasiljurídico

**Art. 354.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá **sentença**.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

















# Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o **relatório**, que conterá os nomes das partes, **a identificação do caso**, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.











O agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória por meio da qual é julgado parcialmente o mérito da causa possui "natural" efeito suspensivo?











Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1° Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.



**Art. 1.019.** Recebido o **agravo de instrumento** no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.









Será cabível a interposição, por incidente de adesão, de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória por meio da qual é julgado parcialmente o mérito da causa?











- **Art. 997.** Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
- § 1° Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
- **§ 2°** O **recurso adesivo** fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
- I será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
- III não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.





# SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em **decisão de saneamento e de organização do processo**:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

 II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



**Art. 373.** O ôn

I - ao autor, august

II - ao réu, quanto à do autor.

# DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

mpeultivo, modificativo ou extintivo do direito

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



**Art. 1.015**. Cabe **agravo de instrumento** contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

*(...)* 

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;



**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.



**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.



Art. 373. O ônus da pre

I - ao autor, quanto ao fato co

DISTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL DO ÔNUS DA PROVA: NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, dodifica o ou examino do direito do autor.

*(...)* 

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decirão se torna estável.

(...)

NÃO SE TRATA DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

*(...)* 

ESTABILIDADE QUE NÃO ATINGE CAPÍTULO DA DECISÃO QUE DESAFIE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

( )

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

*(...)* 

BOA OPORTUNIDADE PARA CRIAÇÃO

DE UM CALENDÁRIO PROCESSUAL

(ART. 191, §§ 1º E 2º)



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

*(...)* 

BOA OPORTUNIDADE PARA CRIAÇÃO DE UM CALENDÁRIO PROCESSUAL (ART. 191, §§ 1º E 2º)



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

*(...)* 

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.





# AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO



**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.



**Art. 358.** No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.



**Art. 359.** Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação **e a arbitragem**.



**Art. 359.** Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação **e a arbitragem**.





**Art. 360.** O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.



**Art. 361.** As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

**Parágrafo único.** Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.



**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

*(...)* 

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.



**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes:

*(...)* 

§ 3º Quem der causa ao adiamento resp

SUPRESSÃO DO LIMITE A APENAS UMA VEZ

Brasiljurídico

las.

**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

*(...)* 

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, **qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar**;

*(...)* 

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

(...)

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.



**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

*(...)* 

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

*(...)* 

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.



**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

*(...)* 

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou **defensor público** não tenha comparecido à audiência, **aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público**.



**Art. 363.** Havendo antecipação **ou adiamento** da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.



**Art. 363.** Havendo antecipação **ou adiamento** da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

SUPRESSÃO DA REFERÊNCIA AO FATO DE QUE A AO FATO DE VE SER INTIMAÇÃO DEVE SER "PESSOAL"



- **Art. 364.** Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.
- **§ 1º** Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.
- § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

uridico

**Art. 365.** A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

**Parágrafo único.** Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, **em pauta preferencial**.



**Art. 365.** A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do gamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimen ca a data mais próxima possível, em pauta

pr

A DISCORDÂNCIA DEVE SER FUNDAMENTADA



**Art. 366.** Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de **30 (trinta) dias**.



**Art. 367.** O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.



**Art. 367.** O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

- § 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.
- § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.
- § 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

